385R3394

6. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 327/27

REGULAMENTO (CEE) Nº 3394/85 DO CONSELHO

de 18 de Novembro de 1985

relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários de Malta (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as disposições do Protocolo adicional ao Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (1) caducaram;

Considerando que, aguardando a entrada em vigor de um novo Protocolo, importa prorrogar, para o ano de 1986, o regime que a Comunidade aplica nas trocas comerciais com Malta no âmbito da associação com esse país;

Considerando que, em conformidade com o artigo 119º do Acto de Adesão de 1979, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3555/80, de 16 de Dezembro de 1980, que fixa o regime aplicável às importações na Grécia originárioas da Argélia, de Israel, de Malta, de Marrocos, de Portugal, da Síria, da Tunisía e da Turquia (2); que, na ausência da um Protocolo, tal como está previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do dito Acto; que o presente regulamento se aplica à Comunidade dos Nove;

Considerando que o Protocolo Adicional supracitado prevê a supressão total dos direitos aduaneiros para os produtos a que o acordo se aplica; que, todavia, para os produtos a que o acordo se aplica; que, todavia, para um certo número de produtos o benefício da isenção de direitos é limitado a tectos para além dos quais os direitos aduaneiros aplicáveis em relação a países terceiros podem ser restabelecidos; que é necessário, portanto, estabelecer os tectos a aplicar em 1986; que a aplicação do regime de tectos exige que a Comunidade seja informada regularmente da evolução das importações dos referidos produtos originaários de Malta; que é indicado, portanto, submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância;

Considerando que este objectivo pode ser alcançado pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nos tectos, à medida que esses produtos forem apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática; que este modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que os referidos tectos sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos tectos e desse facto informar os Estados-membros; que esta colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que um dos tectos seja atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 a 31 de Dezembro de 1986, as importações na Comunidade dos Nove dos produtos originários de Malta, enumerados no anexo, são submetidas a tectos anuais e a vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos no primeiro parágrafo, as suas posições pautais e estatísticas e os níveis dos tectos são indicados no anexo.

2. As imputações nos tectos são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias conforme às regras enunciadas no Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, anexo ao Protocolo que fixa certas disposições relativas ao Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (3).

Apenas se poderá imputar uma mercadoria no tecto se o certificado de circulação das mercadorias for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

(1) JO nº L 304 de 29. 11. 1977, p. 2.
(2) JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p.1.
(3) JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 3.

A situação de esgotamento dos tectos é verificada ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informarão a Comissão, periodicamente e nos prazo indicados no nº 4, das importações efectuadas de acordo com as regras acima enunciadas;

3. Logo que os tectos sejam atingidos, a Comissão pode restabelecer por via de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as relações das impu-

tações efectuadas no decurso do mês anterior. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão as relações das impuções relativas a períodos de 10 dias no prazo de 5 dias completos a contar do termo de cada decêndio.

Artigo 2º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas úteis,em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Novembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHBACH

ANEXO

Lista dos produtos cuja importação está submetida a tectos em 1986

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
I M 1	55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	55.05-todos os números	Tecto suspenso
I M 2	55.09	Outros tecidos de algodão	55.09-todos os números	Tecto suspenso
I M 3	56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (continuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação	56.04-todos os números	Tecto suspenso
I M 4	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elásticas, sem borracha	60.05-todos os números	Tecto suspenso
I M 5	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes	61.01-todos os números	1 263